

16.4 — Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção da contribuição autárquica, incluindo a respectiva decisão, bem como os relativos aos pedidos de não sujeição, incluindo os respectivos averbamentos e fiscalização;

16.5 — Mandar autuar os processos de avaliação nos termos da lei do inquilinato e do artigo 36.º do Regime de Arrendamento Urbano e praticar todos os actos a eles respeitantes;

16.6 — Fiscalizar e controlar a extracção do respectivo modelo n.º 17-A e consequentes alterações, quer na matriz quer no sistema informático;

16.7 — Controlar todo o serviço informático da contribuição autárquica;

16.8 — Fiscalizar e controlar os elementos recebidos de outras entidades (câmaras municipais, notários, serviços de finanças, etc.).

17 — Outros serviços:

17.1 — Ordenar a passagem de certidões à Fazenda Pública em que tenha havido citação do chefe do Serviço de Finanças e envio às entidades competentes ou providenciar que a resposta seja dada por ofício quando não houver lugar à passagem de certidão;

17.2 — Controlar o serviço de certidões e passagem de cadernetas prediais, incluindo a passagem da guia de emolumentos e seu pagamento, e a organização do arquivo dos respectivos triplicados;

17.3 — Proceder à elaboração dos mapas relacionados com o plano de actividades PA10 e PA11, promovendo a sua remessa à direcção de finanças do distrito;

17.4 — Coordenar e controlar as operações com a Direcção-Geral do Tesouro no que concerne às restituições e reembolsos de impostos e outras receitas.

Substituto legal — é minha substituta legal a adjunta Elisabeth Maria Vital de Oliveira Caleiro Frazão Ferreira.

Excepções — para além das situações já referidas no local próprio, são também excluídos da presente delegação de competência todos os casos em que haja lugar a indeferimento.

Observações

1 — Tendo em atenção o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competência, designadamente o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:

- Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução de assuntos que entender conveniente, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial, da presente delegação de poderes;
- Direcção e controlo sobre actos praticados pelo delegado, bem como a sua modificação ou revogação.

2 — Em todos os actos praticados no exercício das competências aqui delegadas, os delegados deverão utilizar a expressão «Por delegação do Chefe de Finanças, o Adjunto» ou outra equivalente.

3 — A presente delegação de competências produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto da presente delegação de competências.

9 de Maio de 2003. — O Chefe de Finanças do Cartaxo, *José Fernandes Afonso Pires*.

Despacho n.º 12 329/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, é fixada a relação dos cursos superiores considerados adequados na admissão a estágio para o ingresso nas categorias do grau 4 do grupo de pessoal da Administração Tributária (GAT), do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI):

Para técnico de administração tributária:

Licenciatura em Administração Pública;
 Licenciatura em Administração Pública Regional;
 Licenciatura em Auditoria;
 Licenciatura em Auditoria Contabilística;
 Licenciatura em Controlo de Gestão;
 Licenciatura em Direito;
 Licenciatura em Economia;
 Licenciatura em Gestão;
 Licenciatura em Gestão e Administração Pública;
 Licenciatura em Gestão e Ciência Fiscal;
 Licenciatura em Gestão Comercial e Contabilidade;
 Licenciatura em Gestão de Empresas;
 Licenciatura em Gestão Financeira;
 Licenciatura em Gestão Informática;
 Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas;
 Licenciatura em Agronomia;
 Licenciatura em Engenharia Civil;

Licenciatura em Engenharia Química;
 Licenciatura em Engenharia Mecânica;
 Curso superior de Gestão;
 Bacharelato em Contabilidade;
 Bacharelato em Contabilidade e Administração;
 Bacharelato em Economia;
 Bacharelato em Gestão;
 Bacharelato em Gestão e Ciência Fiscal;
 Bacharelato em Gestão Comercial e Contabilidade;
 Bacharelato em Gestão e Finanças da Empresa;

Para inspector tributário:

Licenciatura em Administração Pública (desde que inclua as disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou equivalentes);
 Licenciatura em Administração Pública Regional (desde que inclua as disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou equivalentes);
 Licenciatura em Auditoria;
 Licenciatura em Auditoria Contabilística;
 Licenciatura em Controlo de Gestão;
 Licenciatura em Direito;
 Licenciatura em Economia (desde que inclua as disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou equivalentes);
 Licenciatura em Gestão;
 Licenciatura em Gestão e Administração Pública (desde que inclua as disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou equivalentes);
 Licenciatura em Gestão e Ciência Fiscal;
 Licenciatura em Gestão Comercial e Contabilidade;
 Licenciatura em Gestão de Empresas;
 Licenciatura em Gestão Financeira;
 Licenciatura em Gestão Informática;
 Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas;
 Licenciatura em Agronomia;
 Licenciatura em Engenharia Civil;
 Licenciatura em Engenharia Química;
 Licenciatura em Engenharia Mecânica;
 Curso superior de Gestão;
 Bacharelato em Contabilidade;
 Bacharelato em Contabilidade e Administração;
 Bacharelato em Economia (desde que inclua as disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou equivalentes);
 Bacharelato em Gestão;
 Bacharelato em Gestão e Ciência Fiscal;
 Bacharelato em Gestão Comercial e Contabilidade;
 Bacharelato em Gestão e Finanças da Empresa.

2 — No aviso de abertura dos concursos poderão ser definidas quotas de admissão por cursos.

28 de Maio de 2003. — O Director-Geral, *Armindo de Sousa Ribeiro*.

Rectificação n.º 1270/2003. — Por ter saído com inexactidão a lista de candidatos admitidos e excluídos ao processo de progressão para o nível 3 do grau 2 da categoria de técnico de administração tributária-adjunto do grupo de administração tributária, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, é rectificadora tal como se indica. Assim, onde se lê:

«Candidatos admitidos:

Aarão Augusto Batista Malta.
 [...]
 António Fernandes Pina.
 António Ferreira Romão.
 António José Conde Bento.»

deve ler-se:

«Candidatos admitidos:

Aarão Augusto Batista Malta.
 [...]
 António Fernandes Pina.
 António José Conde Bento.»

e onde se lê:

«Candidatos admitidos:

Joaquim Maximiano Silva.
 [...]
 Maria Piedade Alfaia Serralha Ribeirinho Serralha.»